

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 10/08/2017

243^a Sessão**Recurso CRSNSP nº 7304****Processo nº 15414.004588/2012-28****RECORRENTE:** LUCIANO SNEL CORRÊA**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**RELATOR:** ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Infrações contábeis. Item 1 - O valor total dos saldos dos extratos bancários não confere com o valor total lançado na contabilidade em junho de 2012. Item 2 - Falta de documentação comprobatória no registro contábil. Aplicada a pena de advertência ao diretor da seguradora. Ausência de culpabilidade do diretor. Provimento do recurso do diretor.

PENALIDADE ORIGINAL: Advertência.**BASE NORMATIVA:** Itens 1 e 2 - Art. 177 da Lei nº 6.404/76 c/c Circular Susep nº 430/2011.

ACÓRDÃO CRSNSP 6205/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por maioria, nos termos do voto do Relator, dar provimento ao Recurso do Senhor Luciano Snel Corrêa, vencida a Conselheira Ana Maria Melo Netto Oliveira, que votou pelo desprovimento do recurso. Presente a advogada, Dra. Ramane Pereira da Silva Passos, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Washington Luis Bezerra da Silva, Juliana Ribeiro Barreto Paes e André Leal Faoro. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido e Dorival Alves de Sousa. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte e Euler Barros Ferreira Lopes, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0034980** e o código CRC **BAB61E28**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Boletim de Serviço Eletrônico em 26/06/2017

Recurso CRSNSP nº 7304

Processo nº 15414.004588/2012-28

RECORRENTES: LUCIANO SNEL CORRÊA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

RELATÓRIO

Em fiscalização realizada na Icatú Seguros S/A, foram constadas quatro irregularidades, a saber:
a) Problema de conciliações bancárias:

- 1) O valor total dos saldos dos extratos bancários não confere com o valor total lançado na contabilidade em junho de 2012, representando infração ao art. 177 da Lei nº 6404/76 e à Circular SUSEP nº 430/2011;
- 2) Erro contábil: falta de documentação comprobatória no registro contábil referente à conta bancária 1113100001, representando infração ao art. 177 da Lei nº 6404/76 e à Circular SUSEP nº 430/2011;
- 3) Não contabilização da totalidade das provisões fiscais, representando infração ao art. 177 da Lei nº 6404/76 c/c item 14 da Resolução CFC 1180/09. c/c art. 6º da Resolução CFC nº 750/93, c/c art. 7º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/12.
- 4) Provisão a menor de Prêmios a Receber, representando infração ao art. 177 da Lei nº 6404/76 c/c art. 6º da Resolução CFC nº 750/93, c/c art. 7º do Anexo I da Circular SUSEP nº 430/12.

Em consequência foi lavrada uma representação contra Luciano Snel Corrêa, diretor responsável pela contabilidade da Icatú Seguros S/A, com a inclusão da seguradora como responsável solidária.

Foram apresentadas defesas por parte do diretor (fls. 438/455) e por parte da seguradora (fls. 456/469).

A defesa do diretor alega inicialmente a falta de demonstração de sua responsabilidade na prática da infração e a ausência de motivação do ato administrativo. Sustenta também que sua atuação sempre foi no interesse da

empresa, e com a mais estrita boa-fé e sem nenhuma espécie de dolo, motivo pelo qual não pode ser responsabilizado.

A defesa da seguradora informou, em relação ao primeiro item, que as supostas irregularidades já estariam regularizadas, pleiteando a sua insubsistência. Quanto ao segundo item, afirma não ter havido erro contábil, mas sim, quando muito, “erro de registro operacional”, e que, de qualquer forma, já teria sido feita a correção do cadastro. Os outros dois itens também foram objeto de defesas específicas.

Com base nos pareceres das áreas técnica e jurídica, o Coordenador da Coordenação-Geral de Julgamentos julgou insubsistentes o terceiro e quarto itens e subsistentes o primeiro e o segundo, deixando, entretanto, de aplicar a penalidade de multa, para aplicar a pena de advertência em cada um dos dois itens.

Apenas o Diretor interpôs recurso. Alegou a ausência de conduta punível, bem como a ausência de sua culpabilidade na prática da suposta irregularidade.

A Representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 533/537, opinou pelo conhecimento, mas pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

André Leal Faoro—Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 26/06/2017, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0026601** e o código CRC **7A5D2C71**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização
Gabinete do Conselheiro André Leal Faoro

Recurso CRSNSP nº 7304

Processo nº 15414.004588/2012-28

RECORRENTES: LUCIANO SNEL CORRÊA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: ANDRÉ LEAL FAORO

EMENTA: Representação. Diversas falhas na contabilização. Aplicada a pena de advertência ao diretor da seguradora. Ausência de culpabilidade do diretor. Provimento do recurso do diretor.

XXX

VOTO DO RELATOR

Mérito

1. Na fiscalização efetuada na Icatú Seguros S/A, foram constatadas inconsistências em diversos aspectos na contabilidade da seguradora, em junho de 2012.
2. A representação foi lavrada contra Luciano Snel Correa, na qualidade de Diretor designado como Responsável pela Contabilidade, sendo destacada a responsabilidade solidária da seguradora. O diretor foi penalizado com a pena de advertência não propriamente por ter praticado ele mesmo a infração, mas apenas pelo fato de desempenhar o cargo de diretor responsável pela contabilidade.

3. De fato o § 5º do art. 2º da Resolução CNSP nº 243/11 concede a faculdade de vir a ser punido o diretor. Esse dispositivo diz que “*a SUSEP poderá considerar como agente responsável pela suposta infração, no caso de pessoa natural, na medida de sua culpabilidade, o titular de cargo*” de administrador que, “*comprovadamente, concorra para a prática da infração, ou deixe de impedir a sua prática, quando podia agir para evita-la*”.

4. No art. 10 da mesma Resolução, é recomendada a proporcionalidade entre a espécie e extensão da pena e a gravidade da infração e de seus efeitos. E, no § 1º, é determinado que, quando a sanção for aplicada a pessoa natural, “*a autoridade julgadora atentará para a sua culpabilidade*”.

5. Essas normas têm que ser interpretadas de forma estrita.

6. Nestes autos, em nenhum momento, foi demonstrado ou comprovado que o recorrente atuou para a prática da irregularidade que originou o presente processo.

7. Essa falta de prova está, inclusive, reconhecida pelo analista técnico da SUSEP, autor do parecer de fls. 485/492, que, embora opine pela condenação do diretor, declara às fls. 489:

“Da análise dos autos verifico que, na forma em que se encontra lavrada a representação, não se extraem elementos que evidenciem, de modo assertivo, ter o Representado agido deliberadamente no intuito de afrontar a legislação de regência. Ao lavrar a peça acusatória, a unidade responsável identificou o Agente através do cotejamento entre as características das irregularidades verificadas e o cargo ocupado à época dos fatos.”

8. Importante destacar que o simples fato de desempenhar o cargo de diretor da sociedade não o torna o responsável pelo que possa acontecer no dia a dia da empresa, mesmo no tocante à sua área de atuação.

9. Na verdade, quem cuida diretamente dos lançamentos contábeis são funcionários de um departamento de contabilidade que está vinculado à diretoria do representado. Este não pratica diretamente tais atos.

10. O exercício do cargo torna o diretor responsável pelos atos de seus funcionários, mas apenas no âmbito da responsabilidade civil. Se um funcionário pratica um ato irregular ou que prejudique alguém, o diretor poderá até ser responsabilizado; mas só civilmente. A eventual penalidade decorrente da prática de um ato ilícito só pode atingir a quem efetivamente o praticou, não podendo o diretor ser punido em virtude do ato de outrem, em razão do princípio constitucional de que a penalidade não deve passar da pessoa do infrator.

11. Há que se observar, portanto, o Princípio da Culpabilidade.

12. Comentando o Princípio da Culpabilidade, MARÇAL JUSTEN FILHO (“Curso de Direito Administrativo”, Saraiva, 4ª ed., 2009, p. 509/510) preleciona:

“A culpabilidade é princípio fundamental do direito penal e do direito civil. Não se passa diversamente no direito administrativo.

O Estado Democrático de Direito exclui o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição apenas em virtude da concretização de uma ocorrência danosa material. Põe-se *porque* alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antisociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade, ainda quando se possa pretender uma objetivação da culpabilidade em determinados casos.”

13. Continuando, JUSTEN cita o livro “*Sanctions administratives et Justice Constitutionnelle*” de FRANCK MODERNE, que ensina:

“A repressão administrativa, como a repressão penal, obedece ao princípio da culpabilidade e que as sanções administrativas, como as sanções penais, não podem ser infligidas sem que o comportamento pessoal do autor não tenha revelado uma culpa, intencional ou de negligência”.

14. No mesmo sentido, pronuncia-se FÁBIO MEDINA OSÓRIO (“Direito Administrativo Sancionador”, Ed. RT, 3^a ed. 2009, p. 343):

“Para que alguém possa ser administrativamente sancionado ou punido, seja quando se trate de sanções aplicadas por autoridades judiciárias, seja quando se cogite de sanções impostas por autoridade administrativas, necessário que o agente se revele “culpável””.

15. E, mais adiante (fls. 348):

“Culpabilidade é uma exigência inarredável, para as pessoas físicas ou mesmo jurídicas, decorrente da fórmula substancial do devido processo legal da necessária proporcionalidade das infrações e das sanções, sendo imprescindível uma análise da subjetividade do autor do fato ilícito, quando se trate de pessoa humana, e da exigibilidade de conduta diversa, além da intencionalidade perceptível ou previsibilidade do resultado danoso, quando se trate de pessoa jurídica. No Direito Administrativo Sancionatório, em termos de pessoas físicas, é pacífica a exigência de culpabilidade para a imposição de sanções; ao menos tem sido assim, na Espanha, Itália e Alemanha, em legislações recentes e em jurisprudência e manifestações doutrinárias mais antigas.”

16. Outro princípio a ser observado é o Pessoalidade da Sanção, sobre o qual MARÇAL JUSTEN FILHO (op.cit., p. 371/372) tece as seguintes considerações:

“A pena somente pode ser imposta ao autor da infração penal. A norma deve acompanhar o fato. Igual exigência acompanha o Direito Administrativo Sancionatório. Incabível responsabilidade objetiva, eis uma das consequências do princípio da pessoalidade da sanção administrativa.

Repele-se, fundamentalmente, a responsabilidade pelo fato de outrem e a responsabilidade objetiva. O delito é obra do homem, como o é a infração administrativa praticada por pessoa física, sendo inconstitucional qualquer lei que despreze o princípio da responsabilidade subjetiva.”

17. Consequência desses princípios é o fato de não existir solidariedade no campo do ilícito. Em Direito Penal, tal como no Direito Administrativo Sancionador, a punição aplicada a um infrator coautor não aproveita aos demais coautores. Cada um responde por seu próprio ato e recebe uma pena individualizada de acordo com seu grau de participação. Sinal disso é o art. 134 do Código Tributário Nacional que, ao estabelecer a responsabilidade solidária de terceiros por descumprimento de obrigações tributárias, ressalva, no parágrafo único, que tal solidariedade só é aplicável às penalidades de caráter moratório.

18. O professor KIYOSHI HARADA (“Código Tributário Nacional Comentado”, Ed. Rideel, 2012, p.281) esclarece que “*a responsabilidade solidária, em matéria de penalidades, só tem aplicação em relação às de caráter moratório, ou seja, das multas pecuniárias relacionadas com o não pagamento de tributos. As multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias não são transferidas às pessoas referidas no dispositivo sob comento.*” E, mais adiante ressalta: “*Não pode o sócio ser responsabilizado sem culpa subjetiva*”.

19. A Resolução CNSP nº 243/11 inovou no sentido de possibilitar a responsabilização e penalização direta da pessoa física executora do ato infracional atribuído à empresa. Em tese, qualquer administrador ou empregado está sujeito a vir a ser penalizado por infrações das empresas supervisionadas. Porém, só poderá ser efetivamente punido, nos termos do § 5º do art. 2º, o agente responsável pela suposta infração, ... , na medida de sua culpabilidade, e que tenha concorrido comprovadamente para a prática da infração.

20. Repita-se que, neste processo, não está comprovado que o diretor Luciano Snel Correa tenha pessoalmente negligenciado no comando dos atos que violaram a norma. Sem dúvida, algum funcionário errou. Mesmo que fosse um funcionário sob sua responsabilidade de supervisão, isso poderia apenas gerar sua responsabilidade civil. Porém jamais poderia criar a possibilidade de vir a sofrer punição por um ato que não praticou.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de dar-se provimento ao recurso do diretor Luciano Snel Correa, afastando a decisão recorrida.

É o voto.

André Leal Faoro – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **André Leal Faoro, Conselheiro(a)**, em 13/07/2017, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0027258** e o código CRC **FE814B71**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 09/08/2017, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0053201** e o código CRC **46BBFC18**.